



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007225/00-88
Recurso nº. : 127.757
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : CATARINA APARECIDA SEIXAS
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.428

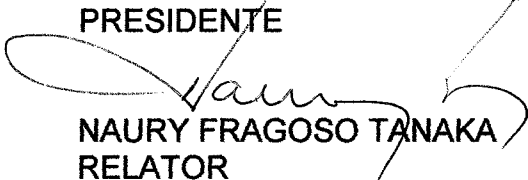
IRPF – EX.: 2000 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Estando a contribuinte sujeita à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Pessoa Física em face de sua participação societária no capital de empresa, e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a penalidade prevista no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATARINA APARECIDA SEIXAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007225/00-88
Acórdão nº. : 102-45.428
Recurso nº. : 127.757
Recorrente : CATARINA APARECIDA SEIXAS

R E L A T Ó R I O

Lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, mediante Auto de Infração, fls. 2 a 5, com lastro no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. Essa obrigação acessória foi cumprida a destempo, em 29 de abril de 2000, como indicado no referido lançamento.

Contestação dada pela inexistência de procedimento fiscal para a aplicação da penalidade e, ainda, por obstrução à entrega em face do congestionamento da Internet no final da tarde do dia 28 de abril de 2000.

Julgado em primeira instância, conforme Decisão DRJ/FOZ n.º 211, de 30 de janeiro de 2001, fls. 12 a 15, o lançamento foi considerado procedente em vista de que a contribuinte encontrava-se sujeita a cumprir essa obrigação acessória por sua participação societária como titular ou sócio de empresa, e da entrega ter ocorrido a destempo em 29 de abril de 2000. Considerou que a entrega espontânea não inibiu o lançamento da penalidade uma vez que a infração ocorreu no momento do inadimplemento da obrigação. Citou o REsp n.º 208.087 do STJ, onde foi relator o Ilustre Min. Helio Mosimann, que afastou a hipótese da denúncia espontânea nos cumprimentos, a destempo, de obrigações acessórias autônomas. Ainda, que possível congestionamento de linha apresentado pela Internet não se constitui obstrução ao cumprimento da obrigação uma vez que o prazo para a entrega foi superior a 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007225/00-88

Acórdão nº. : 102-45.428

Não conformada com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 18, onde ratificou a alegação anterior quanto ao congestionamento da Internet. Reforça-a ressaltando a ausência de informações da Receita Federal sobre prováveis congestionamentos nos últimos dias do prazo para a entrega e a inexistência de qualquer outro meio para a entrega após as 20 horas, do último dia.

Depósito para garantia de instância, fl. 19.

É o Relatório.

•



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007225/00-88

Acórdão nº : 102-45.428

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Centra-se na obstrução ao direito de cumprir a obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, no último dia do prazo estabelecido, em face de possível congestionamento apresentado pela Internet.

A obstrução ao direito de cumprir determinada obrigação no prazo legal, regra geral, é caracterizada pelo não funcionamento do ponto de recepção no vencimento do prazo, ou em período que o engloba, fato que leva à prorrogação deste para dia útil imediatamente posterior ao impedimento, segundo o artigo 5.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, par. único.

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Seguindo essa linha de raciocínio, nesta situação deveria estar caracterizado o fechamento do banco de dados informatizado da SRF antes do término do horário final do último dia do prazo.

Deve-se considerar, preliminarmente, que a recorrente não traz ao processo nenhum comprovante de que a SRF fechou seu expediente informatizado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007225/00-88

Acórdão nº. : 102-45.428

antes das 20 horas do último dia do prazo. Nem poderia ter essa documentação porque tal não ocorreu, pois muitos foram aqueles que entregaram suas declarações nesse momento.

Fato que pode, eventualmente, ter ocorrido seriam os congestionamentos da linha de acesso ao sistema informatizado de recepção da Receita Federal, promovido pela Internet, ou na entrada do referido sistema. No entanto, nenhuma das duas hipóteses é obstrutiva ao cumprimento da obrigação acessória. Como pode ser verificado no exemplo a seguir, houve a disponibilidade do órgão público em recepcionar a declaração, mas o contribuinte não conseguiu acessá-lo por impedimentos ocasionais.

Supondo que as declarações fossem apenas em formulários e sua entrega permitida em uma única agência da Receita Federal acessível por apenas uma estrada, um engarrafamento de veículos nesse caminho, nos últimos momentos do vencimento do prazo, seria comparável ao possível congestionamento da linha de Internet. Isto é, aquela agência da Receita Federal permaneceu aberta ao público durante o último dia do prazo, no entanto, aquele contribuinte que não chegou a ela no horário de expediente, em face do engarrafamento encontrado, não conseguiu entregar sua declaração em tempo hábil. Mesmo exemplo pode ser aplicado ao possível congestionamento na entrada da base de dados da SRF, onde a Internet pode ser comparada à estrada e o banco de dados da SRF, a agência da Receita Federal.

Assim, com a devida vênia da ilustre recorrente, não se verificou impedimento ao cumprimento da obrigação acessória, mas embaraços outros que não afastam a penalidade pelo atraso, porque independem da Administração Tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007225/00-88

Acórdão nº. : 102-45.428

Ad argumentadum tantum a Secretaria da Receita Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias inerentes aos diversos tributos e contribuições por ela administrados. Não é estranho aos contribuintes os avanços conseguidos com a utilização de tecnologia moderna e a disponibilização de novos meios de comunicação destes com a Administração Tributária. Assim é que a entrega das declarações podia ser efetuada em diversos locais de recepção, de acordo com a forma escolhida: quando via formulário, nas agências dos correios, nas unidades da SRF e nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; quando em disquetes, nas agências bancárias autorizadas, e, a qualquer tempo nas unidades da SRF; pela Internet, com a utilização do programa ReceitaNet; pelo telefone, mediante a ligação do fone 0300 78 0300 e via on line, pela Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br (conforme consta das orientações de preenchimento em disquete).

Não resta dúvidas que a transmissão, via Internet, é um meio extremamente rápido e seguro para a entrega da declaração, posto que em cerca de 15 a 20 segundos conclui-se o processo, caso o preenchimento tenha sido correto. Por este motivo, aqueles que labutam auxiliando os contribuintes a preencher suas declarações de ajuste, preferem-no a qualquer dos outros meios. No entanto, não é o único disponível e um possível congestionamento da linha não pode ser utilizado como justificativa para o cumprimento da obrigação acessória a destempo, pois, como demonstrado não se comprovou o fechamento da recepção informatizada da SRF; e, por outro lado, disponibilizado múltiplos pontos de recepção para facilitar a comunicação contribuinte – Administração Tributária.

Também não deve ser aceita a alegação de ausência de informações da Receita Federal sobre prováveis congestionamento nos últimos dias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007225/00-88

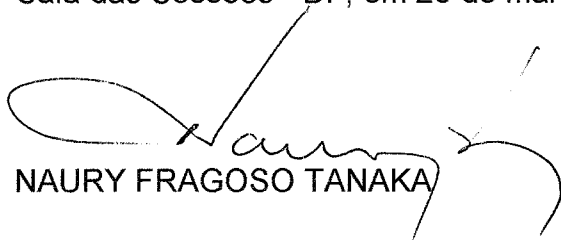
Acórdão nº. : 102-45.428

de prazo. Como informado, possíveis congestionamentos são processos externos à Receita Federal uma vez que a recepção permaneceu ativa durante todo o prazo.

A inexistência de outro meio de recepção após as 20 horas do último dia do prazo não se constitui argumento aceitável para elidir a infração pois não se comprovou fechamento de qualquer ponto de recepção autorizado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA